



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 308/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 13/12/24
Horas 11 : 30
Por: *Udo B. Souza*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 316/2023, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.675, de 6 de dezembro de 2019, que ‘Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 316/2023

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.675, de 6 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados a ementa; o **caput** e o parágrafo único do artigo 1º; o **caput**, o parágrafo único e o inciso II do artigo 2º, todos da Lei nº 4.675, de 6 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais ou congêneres, sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, na forma que especifica, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 1º Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais ou congêneres localizados no âmbito do Estado de Rondônia, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializada sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, ocorrido nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser realizada de imediato por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, ou por escrito, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e, quando possível, do agressor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais ou congêneres às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

I -.....

II - multa entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) UPFs-RO (Unidade Padrão Fiscal de Referência do Estado da Rondônia), a partir da segunda autuação, cujo valor será arbitrado tendo por base as circunstâncias da infração, a condição financeira e porte do condomínio, conjunto habitacional ou congênere, devendo ser revertido em favor dos fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência após a aplicação da penalidade de multa, esta será aplicada em valor duplicado ao da autuação anterior”. (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D à Lei nº 4.675, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Aquele que presenciar os casos de agressão deverá notificar de imediato o síndico ou a administradora de condomínios, devendo ter o seu sigilo assegurado.

Art. 1º-B. As denúncias deverão conter as seguintes informações, quando possível:

- I - qualificação dos moradores do respectivo apartamento, casa ou similares;
- II - endereço; e
- III - se tiver, telefone de contato da vítima.

Art. 1º-C. Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais ou congêneres deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, no portão de entrada e nas áreas comuns, placas/cartazes contendo informações sobre a obrigatoriedade de comunicar casos de violência doméstica e familiar, de acordo com esta Lei.

Art. 1º-D. Havendo captura de imagens pelas câmeras de videomonitoramento do condomínio, deverá ser disponibilizada cópia das imagens à vítima, ficando o condomínio obrigado a manter o arquivo até sua efetiva entrega às autoridades competentes”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO NA SESSÃO DIA
LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA
29 NOV 2023
29 NOV 2023
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 29 NOV 2023 Protocolo: 364/23	PROJETO DE LEI	Nº 336/2023
	AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.675 de 6 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alteradas a ementa, o *caput* e o parágrafo único do artigo 1º, o parágrafo único, o inciso II e o *caput* todos do artigo 2º, da Lei nº 4.675, de 6 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, na forma que especifica, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 1º Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais ou congêneres localizados no âmbito do Estado de Rondônia, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil/RO e aos órgãos de segurança pública especializada sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, ocorrido nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas






PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT			
<p>demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e, quando possível, do agressor.</p> <p>Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:</p> <p>I -</p> <p>II - multa entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) UPF-RO (Unidade Padrão Fiscal de Referência do Estado da Rondônia), a partir da segunda autuação, cujo valor será arbitrado tendo por base as circunstâncias da infração, a condição financeira e porte do condomínio, conjunto habitacional ou congêneres, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de reincidência após a aplicação da penalidade de multa, esta será aplicada em valor duplicado ao da autuação anterior.” (NR)</p> <p>Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 1-A, 1-B, 1-C e 1-D à Lei nº 4.675, de 6 de dezembro de 2019, com as seguintes redações:</p> <p>“Art. 1º-A. Aquele que presenciar os casos de agressões deverá notificar de imediato o síndico ou a administradora de condomínios, devendo ter o seu sigilo assegurado.</p> <p>Art. 1º-B. As denúncias deverão conter as seguintes informações, quando possível:</p> <p>I - qualificação dos moradores do respectivo apartamento, casa ou similares;</p> <p>II - endereço; e</p> <p>III - se tiver, telefone de contato da vítima.</p> <p>Art.1º-C. Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres deverão afixar em local visível e de fácil acesso, no portão de entrada e nas áreas comuns,</p>			





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT			
placas/cartazes contendo informações sobre a obrigatoriedade de comunicar casos de violência doméstica e familiar, de acordo com esta Lei.			
Art. 1º-D. Havendo captura de imagens pelas câmeras de videomonitoramento do condomínio deverá ser disponibilizada cópia das imagens à vítima, ficando o condomínio obrigado a manter o arquivo até sua efetiva entrega às autoridades competentes.”			
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 21 de novembro de 2023.			
			
CLÁUDIA DE JESUS DEPUTADA ESTADUAL – PT			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos(as) Pares,

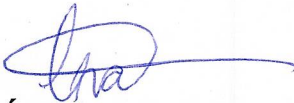
O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei 4.675, de 6 de dezembro de 2019, como forma de conferir maior efetividade ao nobre objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos através do dever de comunicação dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres às autoridades competentes sempre que tais casos ocorrerem em suas dependências e unidades autônomas, suprimindo as lacunas deixadas na redação original da Lei objeto desta alteração, também estendendo a proteção desta às pessoas com deficiência.

Em que pese o louvável esforço da Lei em combater a violência contra esses grupos vulneráveis, as lacunas em seu texto original impedem a efetiva consecução de seu objetivo primordial, razão pela qual devem ser aprovadas as alterações propostas pelo presente projeto, que consistem em: estender essa proteção às pessoas com deficiência; estabelecer o dever de trazer informação, quando possível, que leve a identificação do agressor; assegurar o sigilo daquele que levar ao síndico ou a administradora de condomínios informações sobre a ocorrência de violência doméstica e familiar; sistematizar as informações que devem conter na notificação para as autoridades competentes; estabelecer aos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres o dever de afixar placas/cartazes contendo informações sobre a obrigatoriedade de comunicar casos de violência doméstica e familiar; estabelecer o dever de, quando houver, fornecer os arquivos de imagens da agressão para a vítima e manter estes arquivos até que sejam entregues às autoridades competentes; majorar a multa a ser cobrada em caso de descumprimento das disposições da lei e estabelecer critérios mais objetivos para a sua fixação.

Importante ainda enfatizar que, a violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência é um problema universal que não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural específico.

Além disso, tal prática ocasiona às suas vítimas sofrimento não somente físico, como também psicológico, consistindo em um fenômeno social nefasto que pode acarretar sequelas irreversíveis para aqueles que são seus alvos. Esse cenário se intensifica na medida em que as vítimas, na maioria dos casos, são dependentes emocional e materialmente do



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT			
<p>agressor que, em regra, imputa à vítima a responsabilidade pela agressão, a qual acaba sofrendo uma grande culpa e vergonha.</p>			
<p>Cumpram ainda consignar que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ somente no ano de 2022 foram registrados 640.847 (seiscentos e quarenta mil e oitocentos e quarenta e sete) casos novos de violência doméstica e feminicídio nos Tribunais do Brasil.</p>			
<p>Com relação às pessoas com deficiência, cumpre ressaltar que no Brasil não se produziram até o momento dados e estatísticas específicos em relação à violência praticada contra a pessoa com deficiência. No entanto, é claro que se trata de um grupo vulnerável e suscetível às mais diversas formas de violência, merecendo especial proteção.</p>			
<p>Nesse contexto, o auxílio de síndicos e condôminos é extremamente necessário. Os vizinhos, por estarem próximos, são os primeiros a identificar os casos de violência doméstica e familiar.</p>			
<p>Dessa maneira, determinar a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos síndicos e condôminos sobre os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência praticados em suas dependências comuns e privadas é medida muito importante que não se pode dispensar.</p>			
<p>Diante do exposto e da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 21 de novembro de 2023.</p>			
			
<p>CLÁUDIA DE JESUS DEPUTADA ESTADUAL - PT</p>			